



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 279, DE 2015

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Acrescenta parágrafo único, ao art. 107 da Lei Federal nº 4.737, de 15 de julho de 1965, alterando o cálculo do quociente partidário, para efeito de representação proporcional em Casas Legislativas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1485/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º - Fica acrescentado parágrafo único, ao art. 107, da Lei Federal nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo Único – Serão subtraídos, para efeito de cálculo de quociente partidário, os votos dados a um mesmo candidato que ultrapassarem o quociente eleitoral.

Art. 2º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O sistema eleitoral em vigor aguarda, há muito, uma reforma ampla e profunda que corrija as distorções e valorize o processo como um todo, fortalecendo os partidos políticos e dando maior credibilidade e legitimidade aos resultados das urnas.

Uma das modificações que merece ser aplicada com urgência, diz respeito a fórmula do cálculo do quociente partidário. Desgasta o sistema eleitoral, a aplicação da regra atual, que permite a um candidato com votação expressiva “levar nas costas” outros concorrentes da mesma sigla, que muitas vezes acabam eleitos mesmo tendo obtido votações pífias.

A fórmula de cálculo atual desvaloriza o voto do eleitor, pois, deturpa sua intenção de sufrágio. Quando vota, o eleitor não pretende contribuir para eleição de outro, senão o seu próprio candidato. Portanto, é inconcebível compactuar com esta absurda distorção, que tolhe a vontade do eleitor ao afastar do parlamento candidatos com muito boas votações, ao passo que premia candidaturas pífias e resultados medíocres.

No momento em que se discute a realização de uma ampla reforma política, trago esta contribuição para o debate com os Nobres Pares.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2015.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
P D T

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

.....

**PARTE QUARTA
DAS ELEIÇÕES**

**TÍTULO I
DO SISTEMA ELEITORAL**

.....

**CAPÍTULO IV
DA REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL**

.....

Art. 107. Determina-se para cada Partido ou coligação o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985\)](#)

Art. 108. Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um Partido ou coligação quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985\)](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO